



mensalmente no **SISTEMA DE CONTROLE DE FLUXO TURÍSTICO – VOUCHER DIGITAL** o PERFIL dos seus clientes, conforme Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 6º São participantes do **SISTEMA DE CONTROLE DE FLUXO TURÍSTICO – VOUCHER DIGITAL** as empresas que desenvolvem as seguintes atividades e que estão sediadas no Município de Cajueiro da Praia:

- I - Meios de hospedagem;
- II - Agências de turismo, operadora ou intermediadora;
- III - Condutores de Visitantes e Guias locais
- IV - Transportadoras Turísticas (terrestres, aéreas e aquaviários)
- V - demais empresas ou prestadores de serviços que explorem os locais turísticos e/ou recursos ambientais.

Art. 7º As atividades citadas no Artigo 6º desta Lei, deverão ser cadastradas junto a Secretaria de Turismo - SEMTUR, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Contrato Social e suas alterações;
- b) Documentos Pessoais dos Sócios ou do Empresário;
- c) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- d) Registro no CADASTUR;
- e) Alvará de Funcionamento;
- f) Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- g) Número do Credenciamento no Órgão Gestor da Atividade para CONDUTORES, GUIAS E TRANSPORTADORAS TURÍSTICAS;

Art. 8º O acesso eletrônico ao **SISTEMA DE CONTROLE DE FLUXO TURÍSTICO para EMISSÃO DO VOUCHER DIGITAL** será fornecido pela Secretaria Municipal de Administração, gratuitamente, mediante requisição das agências de turismo, e com autorização específica do Município e deliberação favorável do COMTUR - Conselho Municipal de Turismo.

Art. 9º O Poder Público, por meio de seu órgão competente, exercerá a fiscalização das atividades e serviços sujeitos a utilização do **SISTEMA DE CONTROLE DE FLUXO TURÍSTICO – VOUCHER DIGITAL**, objetivando a:

- I - proteção ao turista/consumidor, exercida prioritariamente no atendimento e averiguação de reclamações dos usuários;
- II - orientação às empresas para o perfeito atendimento das normas comerciais, fiscais e sustentáveis que regem a atividade;
- III - verificação do cumprimento da legislação e sanção para os casos de desobediência.

§ 1º Para fins de controle e acompanhamento da atividade, os agentes de fiscalização terão livre acesso a todas as dependências das empresas ou entidades, estabelecimentos e equipamentos sujeitos à fiscalização do Poder Público.

§ 2º As empresas ou entidades ficam obrigadas a prestar aos agentes públicos encarregados da fiscalização todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções e a exibir-lhes quaisquer documentos que digam respeito ao cumprimento das normas legais, incluindo informações, estatísticas e relatórios de sua responsabilidade.

Art. 10 O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, apurado mediante procedimento fiscal cabível, sujeitará o infrator as seguintes multas:

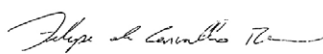
- I – Multa de R\$ 150,00, quando emitir documento ou deixar de cumprir procedimentos em desacordo com a lei.
- II – Multa de R\$ 300,00, quando ocorrer reincidência.

Parágrafo Único – As multas referentes aos incisos I e II serão aplicadas por DOCUMENTO emitido ou preenchido de forma irregular ou com informações falsa ou inexata.

Art. 11 As questões pendentes e circunstanciais surgidas no desenvolvimento da sistemática serão resolvidas pelo COMTUR, com base na Política Municipal do Turismo Sustentável e suas deliberações normativas.

Art. 12 Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.


FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
 Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia

Id:167C2F6D331184A5



TERMO DE SANÇÃO EXPRESSA – ART. 42 LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Diante do recebimento do Projeto de Lei n. 69, de 27 de setembro de 2022, aprovado pela Câmara Municipal, o presente projeto, o Prefeito Municipal nos termos do art. 42 da Lei Orgânica Municipal de Cajueiro da Praia – PI, considerando a constitucionalidade da matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei e seus anexos:

LEI MUNICIPAL Nº 450, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO A TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL (TTS) NO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, considerando o que prevê a Lei Municipal nº 414 de 16 de dezembro de 2021, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei; que cria a TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL:

CONSIDERANDO que o artigo 13º da Lei Municipal 414/2021, dispõe que sobre a criação da TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL (TTS);

CONSIDERANDO a necessidade de organização e controle do fluxo de visitantes com fins turísticos que chegam no Município de Cajueiro da Praia;

CONSIDERANDO que a ausência de uma regulamentação adequada pode gerar grandes transtornos ambientais, sobretudo durante a temporada de verão e feirados; e,

CONSIDERANDO as disposições legais sobre o tema, sobretudo a Lei Municipal nº 414/2021;

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Turismo Sustentável – TTS no âmbito do Município de Cajueiro da Praia, instituída em razão da utilização e degradação do espaço natural pelas atividades de turismo desenvolvidas neste município e destinada a arrecadação de recursos para investimento na atividade turística.

Art. 2º A Taxa de Turismo Sustentável – TTS tem como fato gerador a utilização, de forma efetiva ou potencial, por parte do visitante, da infraestrutura física implantada e do acesso e fruição ao patrimônio natural dentro do Município de Cajueiro da Praia.

Art. 3º Entende-se como serviços de turismo, a conservação e a manutenção dos postos turísticos do Município, sua infraestrutura, orientações turísticas, coleta de reclamações, a colocação e conservação de sinalização viária própria para indicação e orientação sobre pontos turísticos e a necessidade de preservação ambiental.

Art. 4º O sujeito passivo da Taxa de Turismo Sustentável – TTS será cobrada de todas as pessoas não residentes e domiciliadas no município de Cajueiro da Praia que estejam em visita de caráter turístico, e que se hospedem nos meios de hospedagem.

Parágrafo primeiro: São isentos da Taxa de Turismo Sustentável – TTS:

- a) Portadores de Necessidades Especiais, mediante apresentação de RG e laudo médico.
- b) Crianças de até 12 (doze) anos de idade, mediante apresentação de documento que comprove a idade.
- c) Idosos acima de 60 (sessenta) anos, mediante apresentação de documento que comprove a idade.
- d) Domiciliados e Residentes no Município de Cajueiro da Praia, mediante apresentação de documentação que comprove o endereço.
- e) Parente visitante no domiciliado e residente no Município de Cajueiro da Praia (até terceiro grau), mediante apresentação de documentação que comprove o endereço.
- f) Pesquisadores, estudiosos e técnicos quando apoiados por instituição de ensino, pesquisa ou fomento ao turismo.
- g) Estudantes e acadêmicos, quando apoiados por instituição de ensino, pesquisa ou fomento ao turismo.
- h) Visitante com autorização da Secretaria de Turismo do Município.
- i) Em ocasiões devidamente regulamentada por Decreto Executivo.

Parágrafo segundo: A solicitação de isenção deverá ser dirigida a Secretaria de Turismo com antecedência mínima de 72 horas.

Art. 5º A Taxa de Turismo Sustentável – TTS terá sua cobrança efetuada da seguinte forma:

(Continua na próxima página)



Id:0047D7E75A71877D

LEI Nº 3206/2022, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera o Art. 9º da Lei nº 3142/2021 que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Picos – PI para o Exercício de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a legislação, faz saber que a Câmara Municipal de Picos, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Art. 9º, inciso I, da Lei nº 3142/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor da despesa fixada, mediante a utilização dos seguintes recursos:

- a) Da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias e créditos adicionais autorizados por Lei, nos termos do Art. 43. 1º, Inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- b) Do excesso de arrecadação, nos termos do Art. 1º, Inciso II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) Do Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do Art. 43 § 1º inciso I da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º. - Essa Lei entrará em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

GIL MARQUES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal de Picos-PI

Recebemos 15/12/22
ASSINATURA

A Ordem do dia da sessão
Sala das sessões da
Município de Picos
Em 20/12/22
Presidente

Aprovado em Caráter Definitivo
Sala das Sessões, Em 20/12/22
PRESIDENTE

A SANÇÃO
Sala das Sessões, Em 20/12/22
PRESIDENTE

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Picos
Em 20/12/22
Secretário da Câmara

FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia

Publique-se e cumpra-se.